



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n °9633/13@

Objeto: Inspeção de Obras

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Interessado: Quintino Régis de Brito Neto (ex-Prefeito)

Ementa: Município de Conde. Exercício de 2012. **Inspeção em obras. Obras custeadas com recursos Municipais e Federais.** Incompetência desta Corte para se manifestar acerca dos gastos com recursos federais. **Obras Custeadas com Recursos Municipais.** Julgamento Regular. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO AC1 TC 2158/2013

RELATÓRIO

O presente processo eletrônico foi formalizado com vistas a avaliar a legalidade da despesa e regularidade da execução das obras e/ou serviços de engenharia executados pelo Prefeito Municipal de Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, durante o exercício de 2012.

Cabe assinalar que as obras realizadas foram originadas de recursos Municipais e Federais.

O órgão de instrução, após realização de inspeção com georreferenciamento, produziu relatório através do qual informa que foram inspecionadas e avaliadas obras que totalizam R\$ 864.199,96¹, correspondendo a 93% da despesa paga, concluindo pela compatibilidade com os serviços executados e adiantou a existência de obras com pendência no sistema GeoPB.

Acrescento, também, que, à vista da informação de pendências no sistema de informações para registro de obras e serviços de engenharia, expedi decisão singular assinando o prazo de **30 (trinta) dias**, contado da publicação daquela decisão, para que a Sra. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, na qualidade de gestora municipal, corrija as pendências indicadas no **ANEXO ÚNICO**, daquela decisão, sob pena das cominações legais.

É o relatório, informando que não foram expedidas as intimações de praxe e que o processo não tramitou pelo Órgão Ministerial.

1

DESCRIÇÃO DA OBRA	VALOR PAGO EM 2009 (R\$)	Origem dos recursos
Pavimentação e drenagem de vias na praia de Jacumã	236.682,09	Federais e Municipais
Drenagem e pavimentação das ruas 2,3 e 4	148.784,73	Federais e Municipais
Ampliação e reforma da escola Reginaldo Claudino	100.772,18	Municipais
Pavimentação e terraplanagem plano (c) Jacumã	48.599,26	Federais e Municipais
Ampliação da escola José Mariz – Jacumã	34.480,84	Municipais
Construção da creche na escola do conjunto Ademário	122.389,04	Municipais
Implantação de estruturas para colocar caixas d'água	80.550,00	Municipais
Perfuração de um poço com 70m em Gurugi	45.169,00	
Reforma e ampliação da escola Abelardo Azevedo (Conde)	46.772,82	Estaduais e Municipais
Total	864.199,96	



Processo TC nº 9633/13

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Na esteira do Relatório da Auditoria, com arrimo no art 71, inciso I da CE², voto pelo(a):

1) REGULARIDADE das despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no exercício 2012.

2) Traslado a presente decisão aos autos da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2012 (processo TC 5481/13).

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 9633/13, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1) Julgar REGULARES as despesas custeadas com recursos municipais ordenadas pelo prefeito do Município de Conde, Sr. Quintino Régis de Brito Neto, no exercício 2012.

2) Trasladar a presente decisão aos autos da prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2012 (processo TC 5481/13).

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de agosto de 2013.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Subprocurador Geral

² CE – Art. 71: O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

II – Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

Em 22 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO